

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2017 (PDC nº 380, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.*

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 35, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 448, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano.*

O Acordo tem por objeto, nos termos de seu Artigo I, promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, ações nos campos da educação e formação. O âmbito de aplicação do tratado está previsto no Artigo II,



SF/17118.01375-08

que contempla, entre outros domínios, o intercâmbio entre instituições de ensino; a formação de quadros; a organização de missões; a elaboração conjunta de materiais didático-pedagógicos; o apoio técnico em projetos de formação e capacitação de professores.

O Artigo III dispõe sobre o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores. Já o Artigo IV fixa regras para concessão de bolsas no âmbito do Acordo. Há, também, prescrições no sentido de estabelecer disciplina para missões técnicas (Artigo V) e participação em eventos (Artigo VI).

O Acordo estabelece, ainda, uma subcomissão bilateral com a missão de propor ações de cooperação, bem assim acompanhar sua implementação. O texto consigna, por igual, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática (Artigo VIII).

O ato internacional em análise vigerá, de acordo com o Artigo XI, por período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação

entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os negociadores almejam estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países. Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países pode favorecer, por igual, o desenvolvimento socioeconômico das respectivas populações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator